



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985369 - DF(2022/0031585-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
RECORRIDO : JULIO NERY NETO
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733
AGRAVANTE : JULIO NERY NETO
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 955/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Revisão de complementação de aposentadoria com inclusão de horas extras reconhecidas judicialmente na esfera trabalhista, condicionada à prévia e integral recomposição da reserva matemática, a ser apurada mediante liquidação de sentença.
2. O Benefício Especial Temporário deve ser recalculado quando revisado o benefício principal, por constituir percentual incidente sobre este. Diversamente, o Benefício Especial de Remuneração não estava previsto no regulamento vigente na época da aposentadoria, sendo indevida sua revisão.

3. A condenação em honorários sucumbenciais e a incidência de juros moratórios decorrem da resistência à pretensão autoral, aplicando-se o princípio da causalidade.
4. A apuração do montante necessário à recomposição da reserva matemática em fase liquidatória não vulnera a tese firmada no Tema 955/STJ, harmonizando-se com os princípios da economia processual e da efetividade jurisdicional, sem dispensar a exigência do aporte prévio e integral.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICIPANTE.

1. Pretensão de inclusão do patrocinador no polo passivo da demanda, reconhecimento de suficiência da recomposição da reserva matemática e reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o patrocinador carece de legitimidade passiva em ações versando sobre plano de benefícios, devendo eventuais pretensões indenizatórias por ato ilícito serem direcionadas contra a empresa na Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no Tema 955/STJ.
3. Verificar a suficiência dos valores recolhidos para a recomposição da reserva matemática demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Correta a determinação de que a apuração ocorra mediante perícia atuarial em liquidação de sentença.
4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação proporcional dos honorários foram estabelecidas mediante análise da parcela de êxito de cada litigante, encontrando sua revisão óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1985369 - DF(2022/0031585-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021
RECORRIDO : JULIO NERY NETO
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733
AGRAVANTE : JULIO NERY NETO
ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516
MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111
GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS - DF029920
CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733
AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682
MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. HORAS EXTRAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. TEMA 955/STJ. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS.

RECURSO ESPECIAL DA ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR.

1. Revisão de complementação de aposentadoria com inclusão de horas extras reconhecidas judicialmente na esfera trabalhista, condicionada à prévia e integral recomposição da reserva matemática, a ser apurada mediante liquidação de sentença.

2. O Benefício Especial Temporário deve ser recalculado quando revisado o benefício principal, por constituir percentual incidente sobre este. Diversamente, o Benefício Especial de Remuneração não estava previsto no regulamento vigente na época da aposentadoria, sendo indevida sua revisão.
3. A condenação em honorários sucumbenciais e a incidência de juros moratórios decorrem da resistência à pretensão autoral, aplicando-se o princípio da causalidade.
4. A apuração do montante necessário à recomposição da reserva matemática em fase liquidatória não vulnera a tese firmada no Tema 955/STJ, harmonizando-se com os princípios da economia processual e da efetividade jurisdicional, sem dispensar a exigência do aporte prévio e integral.
5. Recurso especial conhecido e não provido.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DO PARTICIPANTE.

1. Pretensão de inclusão do patrocinador no polo passivo da demanda, reconhecimento de suficiência da recomposição da reserva matemática e reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais.
2. A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que o patrocinador carece de legitimidade passiva em ações versando sobre plano de benefícios, devendo eventuais pretensões indenizatórias por ato ilícito serem direcionadas contra a empresa na Justiça do Trabalho, conforme estabelecido no Tema 955/STJ.
3. Verificar a suficiência dos valores recolhidos para a recomposição da reserva matemática demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Correta a determinação de que a apuração ocorra mediante perícia atuarial em liquidação de sentença.
4. A redistribuição dos ônus sucumbenciais e a fixação proporcional dos honorários foram estabelecidas mediante análise da parcela de êxito de cada litigante, encontrando sua revisão óbice na Súmula 7/STJ.
5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial e recurso especial interpostos, respectivamente, por JULIO NERY NETO (JULIO) e CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (PREVI), ambos com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

A PREVI interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 995 a 1.026), alegando violação dos arts. 1º, 17, 18, 20 e 68 da Lei Complementar nº 109/2001; 394, 396, 397, 398, 422, 884, 885 e 886 do Código Civil; e 85, § 2º, do Código de Processo Civil. Sustentou, em síntese, que a revisão do benefício depende de prévia e integral recomposição da reserva matemática; que é indevida a revisão do BET e do BER por serem custeados por fundos específicos e finitos; e que não pode ser considerada sucumbente ou em mora, pois não praticou ato ilícito.

JULIO também interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 957 a 990), apontando ofensa aos arts. 21 da Lei Complementar nº 109/2001; 114, 85, §§ 6º e 11, e 927, III, do Código de Processo Civil; e 186 e 927 do Código Civil. Argumentou pela necessidade de inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo; que a recomposição da reserva já foi cumprida com os recolhimentos na Justiça do Trabalho; e pela necessidade de redistribuição dos ônus de sucumbência, com majoração dos honorários em seu favor.

A Presidência do TJDFT admitiu o recurso da PREVI (e-STJ, fls. 1.094 a 1.096) e inadmitiu o de JULIO (e-STJ, fls. 1.090 a 1.093), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial por este (e-STJ, fls. 1.098 a 1.127).

Em decisão monocrática, determinei a devolução dos autos ao Tribunal distrital para aguardar o julgamento do Tema 1.059/STJ (e-STJ, fls. 1.231 a 1.233).

Após o julgamento do referido tema, a Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios negou seguimento ao recurso especial de JULIO no que tange à matéria repetitiva e determinou a remessa dos autos a esta Corte para análise das demais teses e do recurso da PREVI (e-STJ, fls. 1.245 a 1.247).

Foram apresentadas contrarrazões por ambas as partes (e-STJ, fls. 1.037 a 1.053 e fls. 1.058 a 1.087).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem prosperar.

De início, conheço do agravo em recurso especial interposto por JULIO NERY NETO (JULIO) e passo à análise de seu apelo nobre, em conjunto com o recurso especial de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL (PREVI).

No recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, a PREVI apontou violação dos arts. 1º, 17, 18, 20 e 68 da LC nº 109/2001; 394, 396, 397, 398, 422, 884, 885 e 886 do CC; e 85, § 2º, do CPC. Defendeu, em suma, que a revisão do benefício depende de prévia e integral recomposição da reserva matemática, que os benefícios especiais (BET e BER) não são passíveis de

revisão e que não pode ser condenada ao pagamento de juros de mora ou honorários sucumbenciais.

Por sua vez, JULIO, em seu recurso especial, fundamentado nas mesmas alíneas do permissivo constitucional, alegou ofensa aos arts. 21 da LC nº 109/2001; 114, 85, §§ 6º e 11, e 927, III, do CPC; e 186 e 927 do CC. Sustentou a necessidade de inclusão do Banco do Brasil S.A. como litisconsorte passivo necessário, o cumprimento da recomposição da reserva matemática e a necessidade de reforma da distribuição dos ônus sucumbenciais.

O acórdão recorrido merece ser mantido.

(1) Do litisconsórcio passivo necessário

JULIO defende a inclusão do Banco do Brasil S.A. no polo passivo da demanda, sob o argumento de que, por ter sido o causador do dano ao não pagar as horas extras no momento oportuno, deve arcar com a recomposição da reserva matemática, tornando-se sua presença indispensável à eficácia da sentença.

A tese não se sustenta.

Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que o patrocinador do plano de previdência complementar não possui legitimidade para figurar no polo passivo de ações que envolvam participante e a entidade de previdência, quando a controvérsia estiver estritamente ligada ao plano de benefícios, como é o caso da revisão da aposentadoria. A relação jurídica previdenciária é autônoma em relação ao contrato de trabalho.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COMPLEMENTAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA . PREVIDÊNCIA PRIVADA. ENTIDADE FECHADA. PATROCINADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA . SÚMULA 568/STJ.

1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelos recorrentes, decidindo de modo integral a controvérsia posta .

2. O patrocinador não possui legitimidade para figurar no polo passivo em litígios que envolvam participante/assistido e entidade fechada de previdência complementar, ligados estritamente ao plano previdenciário, tais como a concessão e a revisão de benefício ou o resgate da reserva de poupança. Precedente.

3 . Agravo interno não provido.

O julgamento do Tema 955/STJ (REsp 1.312.736/RS), ao modular seus efeitos, não alterou essa premissa. Ao contrário, reforçou a separação das responsabilidades, ao direcionar expressamente ao participante a via da ação judicial contra a empresa ex-empregadora, na Justiça do Trabalho, para reparar eventuais prejuízos decorrentes do ato ilícito.

Assim, o Tribunal distrital, ao tratar da matéria, consignou que *Não sendo o Banco do Brasil S/A parte na demanda, a recomposição da reserva matemática deverá ficar a cargo do autor, participante do plano* (e-STJ, fls. 922 a 938). Tal entendimento está alinhado à jurisprudência desta Corte, que não admite a inclusão do patrocinador na lide para esse fim.

Portanto, o acórdão recorrido não merece reparos nesse ponto.

(2) Da recomposição da reserva matemática

JULIO alega que a recomposição da reserva matemática já foi satisfeita com os recolhimentos realizados nos autos da reclamação trabalhista. A PREVI, por sua vez, sustenta que o aporte deve ser prévio e integral, não podendo sua apuração ser relegada à fase de liquidação.

O acórdão recorrido estabeleceu, de forma acertada, que a efetiva recomposição das reservas é requisito indispensável para a revisão do benefício, mas que a apuração do valor exato, por meio de complexos cálculos atuariais, deve ocorrer na fase de liquidação de sentença.

A decisão assim fundamentou:

Ressalte-se que, em observância à segurança jurídica, os cálculos atuariais necessários para a recomposição da reserva matemática e, posteriormente, a revisão do benefício previdenciário complementar, deverão ser realizados na fase de liquidação de sentença, uma vez que, nessa fase do procedimento, já terá havido o acerto do direito (an debeatur), com a estabilidade conferida pela coisa julgada, ficando pendente apenas o quantum debeatur. (e-STJ, fls. 922 a 938)

Por essas razões, verificar se os valores já pagos são suficientes para a integral recomposição da reserva, como pretende JULIO, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE . INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1 . O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

2. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

3. (...).

4. (...).

(AgInt no AREsp 2.437.840/GO, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 12/3/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2024)

Assim, a determinação de que a matéria seja dirimida em liquidação de sentença, por meio de perícia técnica atuarial, é a solução que melhor se coaduna com a complexidade do tema e com os princípios da economia processual, não havendo violação da tese firmada no Tema 955/STJ.

(3) Da revisão dos benefícios especiais (BET e BER)

Ambas as partes se insurgem contra o decidido sobre os benefícios especiais. A PREVI alega a impossibilidade de revisão de ambos, enquanto JULIO busca a revisão tanto do BER quanto do BET.

O Tribunal distrital decidiu pela possibilidade de revisão do BET e pela impossibilidade de revisão do BER.

A decisão está correta.

Quanto ao Benefício Especial de Remuneração (BER), o acórdão recorrido foi claro ao assentar que tal benefício não estava mais previsto no regulamento vigente à época da aposentadoria do autor, ocorrida em 12/05/2013.

Conforme destacado: *o BER devido aos aposentados entre 24/12/1997 e 06/02/2010 foi incorporado ao seu complemento de aposentadoria, não sendo possível, dessa forma, estender esse benefício especial ao ora demandante (e-STJ, fls. 922 a 938).*

A decisão aplicou corretamente a regra de que o benefício se rege pela norma vigente na data de sua concessão.

Em relação ao Benefício Especial Temporário (BET), a conclusão do acórdão também é irretocável. O BET, conforme previsto no regulamento, correspondia

a um percentual (20%) do benefício principal. Assim, uma vez revisado o benefício principal para incluir as horas extras, é consequência lógica que o BET, que sobre ele incide, também seja recalculado, como bem decidiu o Tribunal distrital:

Por outro lado, o BET (Benefício Especial Temporário) foi previsto no artigo 87 do Regulamento (ID 9351126 – p. 73), e consistiu num acréscimo de 20% calculado sobre o valor do benefício principal (aposentadoria complementar), tendo sido pago no período de 12/2010 a 12/2013. Assim, considerando a inclusão das horas extras no cálculo da aposentadoria complementar do autor, deve ser reconhecida a influência direta sobre o BET (Benefício Especial Temporário), que foi calculado em percentual sobre o benefício complementar principal, observada a necessidade de recomposição prévia da reserva matemática. (e-STJ, fls. 922 a 938)

Portanto, as razões recursais de ambas as partes, neste tópico, não prosperam.⁷

(4) Da sucumbência, dos juros de mora e dos honorários recursais

A PREVI argumenta não poder ser condenada em honorários de sucumbência ou ao pagamento de juros de mora, pois não praticou ato ilícito. JULIO, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários em seu favor.

A condenação aos ônus sucumbenciais decorre do princípio da causalidade. Ao resistir à pretensão do autor, que se sagrou parcialmente vencedor, a PREVI deu causa à demanda e deve arcar com os custos do processo na proporção de sua derrota. O Tribunal distrital, ao redistribuir a sucumbência na proporção de 70% para a PREVI e 30% para JULIO, o fez com base na análise do sucesso de cada parte, e a revisão desse critério encontra óbice na Súmula 7/STJ. Da mesma forma, a mora da PREVI se configura a partir de sua citação na demanda em que se opôs ao direito do autor.

Quanto ao pleito de JULIO por majoração dos honorários, o Tribunal distrital já se manifestou em conformidade com o Tema 1.059/STJ, pois, tendo havido provimento parcial de ambos os apelos, não era cabível a majoração prevista no art. 85, § 11, do CPC. O acórdão apenas procedeu à nova distribuição dos ônus, o que se mostra correto.

Diante do não provimento de ambos os recursos especiais, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de JULIO NERY NETO.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial de JULIO NERY NETO. **CONHEÇO** do recurso especial da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.985.369 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0031585-9

Número de Origem:

00324535420158070001 20150111108383 324535420158070001

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

RECORRIDO : JULIO NERY NETO

ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516

MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111

GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS -
DF029920

CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733

AGRAVANTE : JULIO NERY NETO

ADVOGADOS : DILSON GUTHS - DF017516

MARCOS VIEIRA DOS SANTOS - DF024111

GUILHERME HENRIQUE MORAES VIEIRA DIAS DOS SANTOS -
DF029920

CARMEM CARINA RODRIGUES DA SILVA - DF024733

AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCS DO BANCO DO BRASIL

ADVOGADOS : BRUNA SHEYLLA DE OLIVINDO - DF032682

MARINA ALVES COUTINHO - DF051021

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de março de 2026